



A VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA COMO ELEMENTO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL: IMPACTOS NA INTEGRIDADE DAS PROVAS E NA SEGURANÇA JURÍDICA

URGNIANI, Matheus Henrique de Freitas ¹
MARANGONI, Pedro Henrique ²

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo analisar a falta de justa causa para ação penal em casos de violação da cadeia de custódia. A violação da cadeia de custódia pode comprometer a integridade das provas no processo penal, levando à sua exclusão e à falta de elementos probatórios para a acusação. Serão abordados temas como a origem e conceituação da cadeia de custódia, a importância da preservação das provas e os efeitos da sua violação. A pesquisa será baseada em análise bibliográfica de doutrina, jurisprudência e legislação relevante. Espera-se contribuir para a compreensão da relevância da cadeia de custódia e os critérios para configuração da falta de justa causa.

PALAVRAS-CHAVE: Prova penal, devido processo legal, prova ilegítima

1 INTRODUÇÃO

A segurança jurídica é um pilar essencial do Estado Democrático de Direito, e a preservação da cadeia de custódia é fundamental para garantir a validade das provas em processos penais. A falta de cuidado na preservação dessas provas pode comprometer a integridade do processo e a justiça do julgamento. Frequentemente, ocorrem violações da cadeia de custódia por negligência, imperícia ou má-fé, levantando questões sobre a legitimidade das provas obtidas nessas circunstâncias e a existência de justa causa para a continuação da ação penal.

Essa problemática é central para o sistema judiciário, pois a integridade do processo penal é vital para assegurar a justiça e a equidade. A violação da cadeia de custódia pode comprometer a veracidade e a legitimidade das provas, gerando dúvidas sobre a licitude dessas provas e, consequentemente, sobre a validade do processo. Neste contexto, este trabalho tem como objetivo analisar a jurisprudência dos tribunais superiores em casos de falta de justa causa devido à violação da cadeia de custódia, examinando aspectos históricos, a importância da

¹ Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Unipar. Email: henrique_dfreitas@hotmail.com

² Doutorando em Direito Político e Econômico pela Mackenzie. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Unipar. Professor Titular de Processo Penal na Unipar. Email: pedromarangoni@prof.unipar.br



preservação das provas, as consequências da violação e os critérios judiciais para determinar a existência de justa causa.

Espera-se que este estudo contribua para uma melhor compreensão do tema e para a aplicação correta do direito nos casos em que a violação da cadeia de custódia é alegada, destacando a importância da manutenção da integridade da cadeia de custódia para a administração de uma justiça íntegra e imparcial. Compreender os requisitos e as limitações da justa causa é crucial para a proteção dos direitos fundamentais dos acusados e para a promoção de um sistema jurídico mais justo e equitativo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A CADEIA DE CUSTÓDIA COMO GARANTIA PARA UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DIREITO FUNDAMENTAL

A observância rigorosa ao devido processo legal é essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito, visto que o Estado tem a obrigação de proteger os indivíduos contra abusos das próprias estruturas estatais. Isso se torna ainda mais relevante ao considerar que a maioria dos cidadãos carece de recursos para enfrentar o aparato estatal. No Brasil, o sistema jurídico acusatório visa concretizar a efetivação desse Estado por meio da descentralização das funções decisórias, estabelecendo um processo penal garantista e em conformidade com os princípios da legalidade.

No contexto do processo penal, o objetivo é fornecer ao julgador elementos para uma reconstrução histórica e fidedigna dos eventos passados, fundamentada nas provas coletadas durante a investigação. As evidências devem ser validadas ou refutadas com base no devido processo legal, garantindo a integridade do processo e a proteção dos direitos fundamentais, essenciais para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

O procedimento relativo à cadeia de custódia no processo penal é crucial. Conforme a Secretaria Nacional de Segurança Pública, a cadeia de custódia é constituída por uma série de atos interligados que visam garantir a segurança e a confiabilidade do processo. Todos os atos devem ser registrados, desde a coleta até o armazenamento das provas, para assegurar sua integridade no universo jurídico. Isso permite ao magistrado utilizá-las com segurança no julgamento.

A atenção ao trajeto trilhado pela prova é vital, pois a prova pericial, considerada "rainha das provas", depende de sua imparcialidade, objetividade, e caráter técnico-científico. A



documentação e integração meticulosas dos procedimentos de cadeia de custódia são essenciais para demonstrar a legitimidade e a integridade das provas, garantindo sua admissibilidade e confiabilidade no processo penal. Esse rigor contribui para a realização da justiça e a preservação do Estado Democrático de Direito.

No Brasil, a legislação específica sobre a cadeia de custódia evoluiu lentamente, com traços de regulamentação aparecendo apenas na Portaria nº 82 de 16/07/2014 / SNSP - Secretaria Nacional de Segurança Pública. Contudo, o país, inserido na tradição do “civil law”, só obteve segurança jurídica significativa com a incorporação de regulamentações detalhadas sobre a cadeia de custódia no "Pacote Anticrime" de 2019, que introduziu o artigo 158-A no Código de Processo Penal.

Essa inovação legislativa é crucial para assegurar a confiabilidade de processos penais e proteger os direitos fundamentais dos acusados. O respeito ao processo como um todo, consagrado na Constituição Federal, é um pilar do Estado Democrático de Direito, garantindo direitos como o contraditório, a ampla defesa, e o julgamento imparcial. A observância rigorosa às normas processuais, como as relativas à cadeia de custódia, é fundamental para validar a legalidade das provas e proteger os direitos dos indivíduos, essenciais para a legitimidade das decisões judiciais e a confiança no sistema judiciário.

O devido processo legal, previsto na Constituição, assegura que ninguém será privado de liberdade ou bens sem observância estrita das normas processuais. Qualquer desvio, falha ou negligência nos procedimentos, como na cadeia de custódia, pode comprometer a integridade das provas e, consequentemente, a justiça do julgamento, levando à inadmissibilidade das provas e afetando a robustez das decisões judiciais.

A integridade do processo judicial é fundamental para a realização da justiça e a manutenção do Estado de Direito, servindo como anteparo contra arbitrariedades. A observância ao devido processo legal é indispensável para a justiça, evitando condenações injustas e violação de direitos, e preservando a confiança pública no sistema judiciário. Cada etapa do processo deve validar a autenticidade, veracidade e legalidade das provas, assegurando que o julgamento reflita de maneira justa as circunstâncias do caso.



2.2 A VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA E A PRODUÇÃO DE PROVA ILEGÍTIMA

A observância rigorosa à cadeia de custódia é fundamental para a produção de provas confiáveis e íntegras. Brito, Fabretti e Lima (2019) destacam que a legislação busca prevenir que entes oficiais violem direitos fundamentais do cidadão, gerando provas ilícitas que devem ser excluídas do processo. A modificação do Código de Processo Penal reafirma a inadmissibilidade dessas provas, considerando-as ilegítimas quando obtidas em desacordo com os ditames processuais.

Na análise da cadeia de custódia, o desrespeito pode surgir não por malícia, mas por erros, falta de treinamento ou recursos inadequados. Brito, Fabretti e Lima (2019) explicam que, em tais casos, a boa-fé pode ser invocada, seguindo uma premissa do direito norte-americano, permitindo a admissibilidade da prova, desde que não haja má-fé ou intenção de prejudicar. Essa perspectiva busca equilibrar a busca pela verdade no processo e o respeito aos direitos fundamentais.

Entretanto, os autores alertam contra a aplicação indiscriminada do princípio da proporcionalidade, que poderia permitir a permanência de provas ilícitas no processo. Essa aplicação deve ser feita com cautela, evitando ambiguidades interpretativas que gerem insegurança jurídica e excessos judiciais. A integridade e consistência do sistema jurídico dependem da clareza e objetividade das normas, sendo essencial manter um equilíbrio para garantir a justiça e a equidade processual.

A flexibilização excessiva pode abrir precedentes perigosos, validando condutas ilícitas de agentes públicos e comprometendo os direitos e liberdades individuais. A inadmissibilidade da prova ilícita deve ser um preceito intransigente, assegurando o devido processo legal e a proteção dos direitos fundamentais, que são pilares da integridade do Estado Democrático de Direito.

A rigorosa observância da cadeia de custódia no processo penal, tal como preconizada pela Portaria nº 82/2014 do SNSP, reflete a busca por uma linguagem precisa e confiável no âmbito jurídico. Assim como Wittgenstein (1999), nos alertou para a importância da análise do uso da linguagem em diferentes contextos, a cadeia de custódia busca garantir que a linguagem jurídica seja utilizada de forma precisa e inequívoca, evitando mal-entendidos e assegurando a justiça. A cada etapa do processo, as evidências devem ser tratadas como "jogos de linguagem" específicos, com regras claras e precisas, a fim de garantir a sua integridade e a validade das conclusões a que se chega.



2.3 AS DISTINTAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS ACERCA DOS EFEITOS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

No debate jurídico sobre a cadeia de custódia, duas correntes principais emergem: a rígida, que defende a ilicitude automática da prova com desrespeito à cadeia de custódia, e a flexível, que pondera a falha no momento da avaliação da prova. Prado (2021) defende que qualquer desvio na cadeia de custódia compromete o contraditório e deve resultar na exclusão da prova. Lima (2024) complementa, sustentando que a falha na cadeia de custódia confere ilegitimidade à prova. No mesmo sentido, Tamer (2023), em relação as provas digitais, aponta que se a prova pode ser juridicamente feita, a validade e a utilidade das evidências digitais dependem diretamente da observância da autenticidade, da integridade e da cadeia de custódia.

Por outro lado, Badaró (2024) argumenta que a falta de cadeia de custódia não invalida automaticamente a prova, mas enfraquece sua força probatória. A autenticidade da prova deve ser avaliada com base em sua probabilidade, e cabe ao juiz decidir se é digna de confiança, mesmo que a cadeia de custódia tenha sido comprometida.

O subjetivismo na aplicação dessas teorias pode gerar insegurança jurídica e preconceito, especialmente em abordagens policiais marcadas por discriminação racial. O reconhecimento da necessidade de uma aplicação rígida da lei é essencial para evitar distinções no procedimento penal e garantir que todos os indivíduos sejam tratados com igualdade e dignidade.

2.4 O VIÉS ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na prática jurídica, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota uma postura mais flexível em relação à cadeia de custódia, não invalidando automaticamente as provas com falhas. No entanto, a flexibilização deve ser exercida com cautela, apenas quando não comprometer a integridade do processo. A busca pela verdade real não pode ocorrer à custa da violação de garantias fundamentais.

A Sexta Turma do STJ decidiu, em 2021, no Habeas Corpus Nº 653.515 - RJ (2021/0083108-7), que a ruptura da cadeia de custódia não conduz automaticamente à nulidade da prova. O magistrado deve avaliar cuidadosamente as falhas na preservação da prova,



analisando todos os elementos probatórios disponíveis. A exclusão da prova só deve ocorrer quando a falta de solidez for evidente. A posição do STJ busca equilibrar a integridade do processo com a necessidade de justiça substancial, evitando que falhas técnicas prejudiquem a aplicação da justiça.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violação da cadeia de custódia representa um desafio significativo no âmbito do processo penal, colocando em xeque a integridade das provas e, por consequência, a legitimidade do processo como um todo. A partir da análise desenvolvida neste trabalho, torna-se evidente que a observância rigorosa dos procedimentos relacionados à cadeia de custódia não é apenas uma formalidade, mas sim uma garantia de justiça e equidade processual.

A origem e conceituação da cadeia de custódia, bem como sua importância para a preservação das provas coletadas, foram examinadas de maneira aprofundada. Através desta análise, evidenciou-se que a violação dessa cadeia pode levar a consequências graves, como a exclusão de provas e, em última análise, à falta de elementos probatórios suficientes para a evidência do acusado.

A metodologia adotada, abrangendo a pesquisa bibliográfica e a análise de doutrina, jurisprudência e legislação, permitiu uma compreensão robusta sobre o tema. O estudo reforçou a necessidade de conscientização dos operadores do direito acerca da importância da observância dos procedimentos previstos para a preservação da cadeia de custódia.

Conclui-se, portanto, que a integridade da cadeia de custódia é fundamental para a garantia de um processo penal justo e equitativo. Violações neste aspecto podem comprometer a justiça e a confiança no sistema judiciário, reforçando a necessidade de constante vigilância e treinamento para garantir sua correta observância.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 12^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014**. Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de vestígios.



Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em:
<https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaoederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 653.515, RJ (2021/00831087), rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 23º de novembro de 2021.

DE, BRITO, Alexis C.; BARRIONUEVO, FABRETTI, H.; FERREIRA, LIMA, Marco A. **Processo Penal Brasileiro**, 4ª edição: Grupo GEN, 2019. E-book.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. atual. ampl. Salvador: JusPodivm, 2024.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. Marcial Pons. São Paulo, 2021, p. 205-211

TAMER, Maurício. A cadeia de custódia como elemento fundamental da validade e utilidade das provas digitais. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, v. 36, fev. 2023.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. São Paulo: Abril Cultural, 1999.